

Acórdão: 15.097/02/2^a
Impugnação: 40.010107279-31
Impugnante: Alfredo Pereira de Souza
Proc. S. Passivo: Flávia Renata Vilela/Outros
PTA/AI: 02.000202900-51
CPF: 131.838.856-20
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal inábil para operação. Exclusão do ICMS e MR, pelo Fisco, em decorrência de documentos apresentados pelo Contribuinte. Impostos pagos antecipadamente por substituição tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, para cancelar a penalidade isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização no trânsito de mercadorias, que o Autuado fazia transportar a mercadoria constante do TAD de fls. 05, acompanhada pelas notas fiscais 057587, 591, 592 e 593, sendo referidos documentos desclassificados pela fiscalização em razão de não se prestarem para o acobertamento em questão, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 26/34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 118/122.

DECISÃO

Pela análise das peças que compõem o presente feito fiscal verifica-se que as notas fiscais de fls. 06/13, apresentadas no momento da autuação, efetivamente não se prestam para o acobertamento da mercadoria apreendida.

Dentre outros, os argumentos do Impugnante são no sentido de que teria ocorrido um equívoco na entrega da documentação ao motorista do veículo e, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da abordagem as notas fiscais não se faziam acompanhar a mercadoria transportada.

Assim, o Impugnante procede a juntada das notas fiscais 000054, 55, 56 e 57 emitidas por Emil Comércio e Serviços Ltda, com datas de emissão de 19/03/2002, destinando a mercadoria para Belo Horizonte (MG), com a mesma descrição dos produtos apreendidos pela fiscalização, ou seja, 02 veículos VW Gol Power 16V e 02 VW Kombi em operação de “simples remessa”.

A fiscalização, por sua vez, acata parcialmente os argumentos do Impugnante, no sentido de excluir do crédito tributário as parcelas de ICMS e MR, entendendo, no entanto, que a multa isolada deva prevalecer dada a ausência de documento fiscal no momento da abordagem.

De fato o Impugnante trouxe aos autos as notas fiscais de fls. 46/49 e desta forma consegue comprovar que referida documentação pré existia à ação fiscal, fato comprovado pelas datas de emissão, horários e datas de saída.

Ademais, o que se percebe é que a mercadoria apreendida pelo TAD de fls. 05 é exatamente aquela descrita nos documentos fiscais retro mencionados, inclusive os modelos dos veículos, cor, valores e número do chassi.

Assim, conforme reformulação fiscal procedida pela fiscalização, devem ser excluídas as parcelas de ICMS e MR, remanescendo apenas a penalidade isolada.

Entretanto, as circunstâncias do caso permitem a aplicação do permissivo previsto no art. 53, 3º, da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar as reformulações efetuadas pelo Fisco de fls. 118/122. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que a reduzia a 30%. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 04/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/MG